Companhia de Entrepostos e
Armazéns Gerais de São Paulo
Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Processo administrativo: 020/2020 **Modalidade de Licitação:** Pregão Eletrônico nº 019/2020
Objeto: Contratação de Serviços – Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio, higienização e conservação de sanitários públicos do ETSP – Entreposto Terminal de São Paulo, conforme especificações constantes do **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**.
Impugnante: L.A.S. SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO EIRELI - ME

Trata-se a presente de decisão sobre a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **L.A.S. Serviços de Limpeza e Manutenção Eireli - ME**, encaminhada à Pregoeira desta Companhia, a qual procedeu a análise e o julgamento nos termos abaixo deduzidos:

I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do Edital em seu subitem 10.1: **"Até 03 (três) dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, na forma eletrônica, através do e-mail selic@ceagesp.gov.br".**

Assim, tendo em vista que a abertura da licitação referente ao **Pregão Eletrônico n° 020/2019** está previsto para o dia **13/01/2021** e considerando que, na contagem de prazos, não se computa o dia da abertura, constata-se que o prazo para impugnar o ato convocatório do Pregão encerra-se no dia **08/01/2021**.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, por e-mail, no dia **07/01/2021**, às 17h43, cumprindo o que estabelece o artigo 24, do Decreto nº 10.024/2019, encontrando-se, portanto, **TEMPESTIVA**.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante, em análise ao instrumento convocatório, identificou suposta ilegalidade que ofende o caráter competitivo do certame.

Alega, em síntese, a seguinte irregularidade contida no Edital:

a) No item 8.2.3 – Documentos Relativos à Qualificação Técnica, subitem a1), foi exigido que os atestados de capacidade técnica comprovem a execução de 50% do quantitativo de banheiros a serem limpos no objeto deste certame, no entanto, os serviços de limpeza devem ser quantificados em metros.

b) Exigência incorreta no item 8.2.4.2. de: **Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação**, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social; A porcentagem deve ser considerada sobre o valor da proposta da licitante;

Em face das supostas irregularidades argumentadas, a impugnante requereu a retificação do Edital, nestas questões, no entanto, não assiste razão à Impugnante, pelos fundamentos a seguir aduzidos.

III. APRECIAÇÃO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

A CEAGESP, em seus instrumentos editalicios, preza pelo cumprimento da Lei que o estabelece, procurando trazer em seus certames cláusulas e condições dentro do maior grau de transparência e compreensão possível, com a finalidade, além da obtenção de um preço justo, diminuir uma contratação de risco e com possíveis prejuízos.

Uma das formas para se atingir essa pretensão é utilizar-se de todos os meios disponíveis em Lei, para que, caso não se consiga extinguir a possibilidade de contratação falha, ao menos possa ser amenizado as consequências de seus efeitos sobre a execução dos serviços.

As Leis, de forma geral, são parâmetros estabelecidos pelo poder constituinte para que estas surtam seus efeitos em um determinado espaço temporal, através de sua caracterização , espécie, natureza, bem como finalidade.

As Instruções Normativas, no âmbito das licitações de órgãos federais, são regras administrativas criadas pelo MPOG – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão com orientações detalhadas para satisfazer os preceitos contidos nas Leis destinadas às contratações públicas.

Assim, IN 02/08 criada inicialmente para definir as regras de contratação de serviços envolvendo mão de obra, posteriormente substituída pela IN 05/2017, deve ser utilizada, tendo em vista que é fundamentada em preceitos constitucionais, os quais devem ser observadas por todos os órgãos e entidades da Administração direta e indireta (acórdão nº 1.215/2009 TCU– Plenário).

Cumprindo a orientação do Tribunal de Contas – TCU, a Companhia, em seus editais com alocação de mão de obra residente, utiliza-se da Instrução Normativa nº 05 de 2017, publicada em 26 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal.

O Anexo VI-B Serviços de Limpeza e Conservação estabelece no item 10 e 11 que a metodologia de produtividade pode ser adaptada às especificidades de cada órgão, vejamos:

> *"10. O caderno de Logística conterá metodologia de referência para a contratação de serviços de limpeza e conservação, compatíveis com a produtividade de referência estabelecida neste anexo, podendo ser adaptadas às especificidades da demanda de cada órgão ou entidade contratante.*
>
> *11. O órgão ou entidade contratante poderá adotar índices de produtividade diferenciados dos estabelecidos neste anexo, desde que devidamente justificado nos Estudos Preliminares."*

Ainda sobre o assunto a área demandante da contratação – DEPEC – Departamento de Entreposto da Capital, assim se manifestou:

"*Primeiramente cabe descrever as característica inerentes ao serviços de limpeza dos sanitários públicos no Entreposto Terminal de São Paulo, situado na zona oeste da capital paulista, o Entreposto Terminal de São Paulo (ETSP)* ***é a maior central de abastecimento*** *de frutas, legumes, verduras, flores, pescados e diversos (alho, batata, cebola, coco seco e ovos)* ***da América Latina, sendo o terceiro maior entreposto de alimentos do mundo,*** *chegando os mais variados produtos, vindos de 1.500 municípios brasileiros e de 18 países.*
Mensalmente são comercializadas 283 mil toneladas de alimentos somente no ETSP, com um volume anual de 3,4 milhões de toneladas, *sendo certo que pelo ETSP* ***circulam diariamente cerca de 50 (cinquenta) mil pessoas e 12 (doze) mil veículos[1], necessitando de condições sanitárias adequadas ao fluxo de pessoas e alimentos****.*
Para atender este público são disponibilizados 45 (quarenta e cinco sanitários) distribuídos numa área de 700 mil metros quadrados, que funcionam continuamente, 24 (vinte e quatro) horas por dia nos diversos segmentos de comercialização que ocorrem no entreposto.
Neste aspecto, excepcionalmente a adoção de remuneração por posto, com escala 12x36, encontra-se fundamentada no Anexo I – Termo de Referência, item 2.6, bem como no Anexo V – Diretrizes para Elaboração do Projeto Básico (PB) ou Termo de Referência (TR) da IN 05/2017.

> *d.1.2. excepcionalmente poderá ser adotado critério de remuneração da contratada por postos de trabalho, devendo ser definido o método de cálculo para quantidades e tipos de postos necessários à contratação;*
> *d.1.3. na adoção da unidade de medida por postos de trabalho ou horas de serviço, admite-se a flexibilização da execução da atividade ao longo do horário de expediente, vedando-se a realização de horas extras ou pagamento de adicionais não previstos nem estimados originariamente no ato convocatório.*
> *IN 05/2017 – Anexo V – Item 2.6.*

Todavia, a requerente L.A.S. Serviços de Limpeza e Manutenção Eirelli – ME alega interpretação restritiva quanto à exigência dos atestados de capacidade técnica para comprovação da quantidade de postos de trabalho, que o edital deve esclarecer se utilizará a previsão do item 3 do anexo VI-B Serviço de Limpeza e Conservação da Instrução Normativa.
Os critérios para verificação da qualificação técnica da licitante classificada está previsto no item 8.2.3 no edital de licitação, que deverá comprovar o quantitativo previsto no item a.1) de 44 (quarenta e quatro) postos.
A capacidade técnica ainda poderá ser mensurada através de diligências e também através da comprovação da legitimidades dos atestados mediante apresentação de cópias de contrato, dentre outros documentos que poderão dar suporte, conforme orienta os subitens a.4) e a.7), do item 8.2.3."

> **a.4)** A capacidade técnica das licitantes também poderá ser atestada mediante **diligências** promovidas pela **CEAGESP**, visando a efetiva comprovação da citada capacidade das licitantes de atender os ditames do presente edital e seus anexos;

> **a.7)** O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

Edital de Licitação, Pregão Eletrônico nº 19/2020, Item 8.2.3, pag.17/18.
Diante de todo o exposto, verifica-se que as alegações aventadas pela requerente não prospera, uma vez que o Edital de Licitações possui instrumentos que possibilita mensurar a qualificação técnica de modo objetivo e complementar."

Ressalto que caso a licitante apresente atestados de capacidade técnica expressa em quantitativo de metragem, serão solicitados os respectivos contratos de prestação de serviços para verificação do quantitativo de mão de obra empregada na limpeza atestada no referido documento. Esse procedimento está de acordo com as instruções legais sobre diligências.

Desta forma, por estar de acordo com os regramentos legais sobre o assunto, o item não carece ser alterado.

Quanto a exigência constante na qualificação econômico-financeira, o Anexo VII-A Diretrizes Gerais Para Elaboração do Ato Convocatório da referida IN 05/2017 traz no item 11 as condições para que a licitante se logre habilitada nesse quesito e a regra estabelece que o percentual de 16,66 % deve ser aplicado sobre o valor estimado da contratação.

> *"11..Das condições de habilitação econômico-financeira:*
>
> *11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:*
> *b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;*

O texto do edital, abaixo transcrito, está em condizente com o regramento legal sobre a questão.

> *"8.2.4.2.Os documentos exigidos para fins de **qualificação econômico-financeira** deverão comprovar ainda, segundo IN 05/17 da SEGES/MPDG:*
>
> > ***a)*** *Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;"*

Diante disso, as exigências editalícias sobre o assunto estão de acordo com os normativos que regem as regras de licitações e não carecem de retificação.

IV – DA DECISÃO

PELO EXPOSTO, presentes os requisitos legais, **CONHEÇO** da impugnação interposta, por estar nas formas da Lei, mas, quanto ao mérito, entendo pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo-se inalterados os termos e condições do Pregão Eletrônico nº 19/2020.

Deste modo, mantém-se a abertura da sessão pública do pregão na data prevista, qual seja o dia **13 de janeiro de 2021**, às **9h30min**.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

Maria Valdirene R.S.Carlos
Pregoeira